DECRETO Nº 2110, DE 25 DE SETEMBRO DE 2020*

Dispõe sobre adoção de novas medidas e consolidação para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente COVID-19.

O SENHOR **ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ,** no uso das atribuições que lhe conferem o art. 66, Inciso VI, Título I, Capitulo II, Seção II, da Lei Orgânica do Município de 27.4.1990;

CONSIDERANDO o artigo 6º e 196, caput, da Constituição Federal, a enunciar a saúde como direito social, conferido a todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO a necessidade de dar complementação às medidas de controle e prevenção para enfrentamento da emergência em saúde pública de decorrente da doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente COVID-19;

CONSIDERANDO que as medidas adotadas pelos decretos municipais são precárias ou provisórias, podendo a qualquer momento serem modificadas, revogadas, revistas e ou alteradas, com o objetivo de melhor atender as ações de enfrentamento do avanço do COVID-19, em defesa da saúde da população;

CONSIDERANDO o cenário epidemiológico atual retratado nos boletins da vigilância epidemiológica, indicando o número de casos confirmados, recuperados, de óbitos, e àqueles em investigações pelo COVID-19 em nosso município;

CONSIDERANDO as deliberações do Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 – Comitê Extraordinário CV19, na reunião realizada às 16h do dia 23.9.2020; e,

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas extraordinárias para a prevenção e enfrentamento ao agente do COVID-19;

DECRETA

Art. 1º Ficam estabelecidas medidas complementares de distanciamento social, relacionadas à circulação de pessoas em espaços abertos ao público, ou de uso coletivo, para evitar a propagação da infecção e a transmissão do novo Coronavírus (COVID-19), que deverão ser respeitadas nos próximos 15 (quinze) dias.

Art. 2º Todos deverão respeitar o horário do toque de recolher a partir das 22h (vinte e duas horas) de um dia, até às 5h (cinco horas) do dia seguinte, período em que as pessoas deverão ficar em suas residências, mantendo-se o distanciamento social.

Parágrafo único. Durante o horário do toque de recolher, devem circular somente prestadores de serviços de segurança, assistência social, saúde, delivery de alimentos, e funcionários de empresas privadas que estejam trabalhando no período noturno, desde que seja comprovada a necessidade.

Art. 3º Em razão da emergência da saúde pública causada pelo agente do COVID-19, as atividades a seguir relacionadas deverão respeitar o seguinte horário de funcionamento nos próximos 15 (quinze) dias:

I – COMÉRCIO EM GERAL (ATIVIDADES NÃO CONSIDERADAS ESSENCIAIS):
a) Poderão restabelecer seu horário normal de funcionamento;
b) Observar o horário do toque de recolher estabelecido no art. 2º deste decreto.

II – SALÕES DE BELEZA, BARBEARIAS, E ATIVIDADES AFINS:
a) Poderão restabelecer seu horário normal de funcionamento;
b) Priorizar o agendamento dos atendimentos e restringir a espera do atendimento no local ao máximo de 2 (duas) pessoas;
c) Observar o horário do toque de recolher estabelecido no art. 2º deste decreto.

III – SUPERMERCADOS, AÇOUGUES, MERCEARIAS, QUITANDAS:
a) Poderão restabelecer seu horário normal de funcionamento;
b) Poderão funcionar aos domingos e feriados;
c) Observar o horário do toque de recolher estabelecido no art. 2º deste decreto.

IV – PANIFICADORAS:
a) Poderão restabelecer seu horário normal de funcionamento;
b) Poderão funcionar aos domingos e feriados;
c) Observar o horário do toque de recolher estabelecido no art. 2º deste decreto.

V – POSTOS DE COMBUSTÍVEIS:
a) não há restrição quanto ao horário de funcionamento, inclusive aos domingos e feriados;
b) Fechar suas lojas de conveniências a partir das 22h (horário do toque de recolher);
c) Proibida a venda de bebidas alcóolicas após as 22h (Decreto Estadual nº 4.886).

VI – AOS SERVIÇOS DE DELIVERY (DISK ENTREGA):
a) Alimentos: Sem restrição ao horário de funcionamento;
b) Bebidas Alcoólicas: Proibido após as 22h (Decreto Estadual nº 4.886);
b) Poderão funcionar aos domingos e feriados.

VII – CASAS LOTÉRICAS: poderão restabelecer seu horário normal de funcionamento.

VIII – RESTAURANTES, LANCHONETES, BARES, SORVETERIAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS, CONVENIÊNCIAS: atendimento presencial e delivery.

a) Presencial: Respeitar as regras de distanciamento das mesas estabelecida nos decretos anteriores;

b) Devem respeitar o horário do toque de recolher estabelecido no artigo 2º deste decreto;

c) Delivery Alimentos: sem restrição para o horário de funcionamento;

d) Delivery Bebidas Alcoólicas: Proibido após às 22h (Decreto Estadual nº 4.886);

e) Poderão funcionar aos domingos e feriados.

IX – ACADEMIAS:

a) Poderão restabelecer o horário normal de funcionamento;

b) Respeitar as regras de distanciamento estabelecida nos decretos anteriores;

c) Observar horário do toque de recolher estabelecido no art. 2º deste decreto;

X – FEIRAS DO SOL E DA LUA:

a) Restabelecer o horário normal de funcionamento;

b) Instalar mesas e cadeiras desde que respeitado as mesmas regras de distanciamento e higienização estabelecidas nos decretos anteriores para bares, lanchonetes e restaurantes;

c) Observar horário do toque de recolher estabelecido no art. 2º deste decreto.

XI – FARMÁCIAS: respeitar os horários definidos em seus alvarás de funcionamento;

XII – TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO:

a) Funcionará em seu horário normal;

b) Funcionará com sua capacidade de lotação pela metade (1/2);

c) Poderá trafegar apenas com pessoas sentadas;

d) Recomenda-se a não utilização por crianças com idade de até 12 (doze) anos, idosos com idade superior a 60 (sessenta) anos, e pessoas consideradas do grupo de risco;

XIII – Uso obrigatório de máscaras: aplicação das multas definidas pela Lei Estadual em caso de descumprimento (De R$ 106,00 a R$ 530,00 para pessoa física e de R$ 2.120,00 a R$ 10.600,00 para pessoa jurídica);

XIV – PISTAS DE SAÚDE: autorizado à realização de atividades físicas.

Art. 4º Fica autorizado a abertura dos espaços esportivos públicos e/ou particulares, Ginásios de Esportes, Campos de Futebol, Quadras Poliesportivas, Mini Arenas, e outros centros esportivos em todo o limite territorial deste município.

Parágrafo único. para a pratica de esportes amadores, como futebol, vôlei, basquete entre outros, além do uso de equipamentos de proteção para reduzir a probabilidade de transmissão através de partículas respiratórias, recomenda-se:

I – sejam seguidas as recomendações da Resolução SESA nº 632/2020 e as medidas de prevenção e controle contra a COVID-19 elencados na Nota Orientativa nº 46/2020 da SESA;
II – todos os praticantes devem utilizar máscaras durante o período da prática de atividade física, conforme Lei nº 20.189, de 28 de abril de 2020;
III – o agendamento prévio da atividade a fim de evitar filas, aglomerações e outras situações que gerem um grande volume de pessoas;
IV – que o praticante chegue ao estabelecimento já vestido com as roupas adequadas;
V – a temperatura dos frequentadores deve ser verificada antes de adentrar o espaço da prática do esporte, não autorizando a entrada de pessoas, tanto praticantes quanto funcionários e treinadores, com temperatura de 37,8º ou mais nos locais de treino;
VI – não autorizar a entrada de pessoas, tanto praticantes quanto funcionários e treinadores, que apresente qualquer sintoma gripal;
VII – devem ser adotados métodos específicos para o controle do número de pessoas no interior do estabelecimento;
VIII – bebedouros que permitem aos usuários a aproximação da boca com o ponto de saída da água devem ser bloqueados;
IX – praticantes e treinadores do grupo de risco (idosos, crianças e/ou com doenças crônicas) não devem frequentar estes estabelecimentos e devem priorizar a realização de atividades físicas nas próprias residências, conforme estabelece a Nota Orientativa 10/2020 da SESA;
X – é proibido o revezamento intercalado de vestimenta como, por exemplo, coletes;
XI – é proibido a troca de camisas ou demais peças do uniforme entre participantes;
XII – os banhos após a prática de atividades físicas estão suspensos, bem como o uso de saunas (secas ou úmidas).

Art. 5º Fica autorizado o retorno das atividades nos salões de festas, chácaras de recreio e demais locais de eventos, clubes, associações recreativas e similares.

Parágrafo único. Os espaços destinados a recreação de crianças (espaços kids, playgrounds, brinquedotecas, entre outros), bem como o uso de saunas (secas e úmidas) devem permanecer fechados.

Art. 6º As Igrejas poderão executar no máximo 4 (quatro) celebrações ao dia, limitando-se a 50% (cinquenta por cento) da capacidade de público do ambiente, contando-se todos os colaboradores, funcionários, agentes, ministros, pastores, padres e comunidade religiosa.

Parágrafo único. Recomenda-se as crianças com até 12 (doze) anos, idosos com idade superior a 60 (sessenta) anos, e pessoas consideradas do grupo de risco, que não participem das celebrações presenciais.

Art. 7º Ficam liberados os acessos rodoviários do município e desativadas as barreiras de controle sanitário.

Art. 8º Os Agentes de Vigilância de Endemias de Vigilância em Saúde auxiliaram a equipe de vigilância sanitária na fiscalização e aplicação de multas em caso de descumprimento das medidas sanitárias estabelecidas no enfrentamento da doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente do Covid-19. Porém, todos os servidores públicos municipais poderão efetuar os autos de infrações e imposições de multa.

Art. 9º Continuam em vigor todas as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente COVID-19 previstas nos Decretos anteriores, em especial, com relação nas medidas de distanciamento, no fornecimento de álcool em gel 70% na entrada dos estabelecimentos comerciais, e uso obrigatório de máscara pela população, em geral, nos espaços abertos ao público, ou de uso coletivo, inclusive os comerciais, bem como nos veículos de transporte público coletivo, de taxi e transporte remunerado privado individual de passageiros.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará pelos próximos 15 (quinze) dias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte (25.9.2020).

ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

(*) Republicado por incorreção da matéria original.
Esta publicação torna sem efeito e substitui a publicação anterior no D.O.M. - Edição nº 1754, de 25.9.2020, pág. 1-3.

IBAITI
PREFEITURA MUNICIPAL

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IBAITI-PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 693/2013, LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 137/2011

ANO 2020 | EDIÇÃO Nº 1756 | IBAITI, SEGUNDA-FEIRA, 28 DE SETEMBRO DE 2020 | PÁGINA 1

MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº 2110, DE 25 DE SETEMBRO DE 2020*

Dispõe sobre adoção de novas medidas e consolidação para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente COVID-19.

O SENHOR **ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ,** no uso das atribuições que lhe conferem o art. 66, Inciso VI, Título I, Capitulo II, Seção II, da Lei Orgânica do Município de 27.4.1990;

CONSIDERANDO o artigo 6º e 196, caput, da Constituição Federal, a enunciar a saúde como direito social, conferido a todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO a necessidade de dar complementação às medidas de controle e prevenção para enfrentamento da emergência em saúde pública de decorrente da doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente COVID-19;

CONSIDERANDO que as medidas adotadas pelos decretos municipais são precárias ou provisórias, podendo a qualquer momento serem modificadas, revogadas, revistas e ou alteradas, com o objetivo de melhor atender as ações de enfrentamento do avanço do COVID-19, em defesa da saúde da população;

CONSIDERANDO o cenário epidemiológico atual retratado nos boletins da vigilância epidemiológica, indicando o número de casos confirmados, recuperados, de óbitos, e àqueles em investigações pelo COVID-19 em nosso município;

CONSIDERANDO as deliberações do Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 – Comitê Extraordinário CV19, na reunião realizada às 16h do dia 23.9.2020; e,

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas extraordinárias para a prevenção e enfrentamento ao agente do COVID-19;

DECRETA

Art. 1º Ficam estabelecidas medidas complementares de distanciamento social, relacionadas à circulação de pessoas em espaços abertos ao público, ou de uso coletivo, para evitar a propagação da infecção e a transmissão do novo Coronavírus (COVID-19), que deverão ser respeitadas nos próximos 15 (quinze) dias.

Art. 2º Todos deverão respeitar o horário do toque de recolher a partir das 22h (vinte e duas horas) de um dia, até às 5h (cinco horas) do dia seguinte, período em que as pessoas deverão ficar em suas residências, mantendo-se o distanciamento social.

Parágrafo único. Durante o horário do toque de recolher, devem circular somente prestadores de serviços de segurança, assistência social, saúde, delivery de alimentos, e funcionários de empresas privadas que estejam trabalhando no período noturno, desde que seja comprovada a necessidade.

Art. 3º Em razão da emergência da saúde pública causada pelo agente do COVID-19, as atividades a seguir relacionadas deverão respeitar o seguinte horário de funcionamento nos próximos 15 (quinze) dias:

I – COMÉRCIO EM GERAL (ATIVIDADES NÃO CONSIDERADAS ESSENCIAIS):
a) Poderão restabelecer seu horário normal de funcionamento;
b) Observar o horário do toque de recolher estabelecido no art. 2º deste decreto.

II – SALÕES DE BELEZA, BARBEARIAS, E ATIVIDADES AFINS:
a) Poderão restabelecer seu horário normal de funcionamento;
b) Priorizar o agendamento dos atendimentos e restringir a espera do atendimento no local ao máximo de 2 (duas) pessoas;
c) Observar o horário do toque de recolher estabelecido no art. 2º deste decreto.

III – SUPERMERCADOS, AÇOUGUES, MERCEARIAS, QUITANDAS:
a) Poderão restabelecer seu horário normal de funcionamento;
b) Poderão funcionar aos domingos e feriados;
c) Observar o horário do toque de recolher estabelecido no art. 2º deste decreto.

IV – PANIFICADORAS:
a) Poderão restabelecer seu horário normal de funcionamento;
b) Poderão funcionar aos domingos e feriados;
c) Observar o horário do toque de recolher estabelecido no art. 2º deste decreto.

IBAITI
PREFEITURA MUNICIPAL

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IBAITI-PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 693/2013, LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 137/2011

V – POSTOS DE COMBUSTÍVEIS:
a) não há restrição quanto ao horário de funcionamento, inclusive aos domingos e feriados;
b) Fechar suas lojas de conveniências a partir das 22h (horário do toque de recolher);
c) Proibida a venda de bebidas alcóolicas após as 22h (Decreto Estadual nº 4.886).

VI – AOS SERVIÇOS DE DELIVERY (DISK ENTREGA):
a) Alimentos: Sem restrição ao horário de funcionamento;
b) Bebidas Alcoólicas: Proibido após as 22h (Decreto Estadual nº 4.886);
b) Poderão funcionar aos domingos e feriados.

VII – CASAS LOTÉRICAS: poderão restabelecer seu horário normal de funcionamento.
VIII – RESTAURANTES, LANCHONETES, BARES, SORVETERIAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS, CONVENIÊNCIAS: atendimento presencial e delivery.
a) Presencial: Respeitar as regras de distanciamento das mesas estabelecida nos decretos anteriores;
b) Devem respeitar o horário do toque de recolher estabelecido no artigo 2º deste decreto;
c) Delivery Alimentos: sem restrição para o horário de funcionamento;
d) Delivery Bebidas Alcoólicas: Proibido após às 22h (Decreto Estadual nº 4.886);
e) Poderão funcionar aos domingos e feriados.

IX – ACADEMIAS:
a) Poderão restabelecer o horário normal de funcionamento;
b) Respeitar as regras de distanciamento estabelecida nos decretos anteriores;
c) Observar horário do toque de recolher estabelecido no art. 2º deste decreto;

X – FEIRAS DO SOL E DA LUA:
a) Restabelecer o horário normal de funcionamento;
b) Instalar mesas e cadeiras desde que respeitado as mesmas regras de distanciamento e higienização estabelecidas nos decretos anteriores para bares, lanchonetes e restaurantes;
c) Observar horário do toque de recolher estabelecido no art. 2º deste decreto.

XI – FARMÁCIAS: respeitar os horários definidos em seus alvarás de funcionamento;

XII – TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO:
a) Funcionará em seu horário normal;
b) Funcionará com sua capacidade de lotação pela metade (1/2);
c) Poderá trafegar apenas com pessoas sentadas;
d) Recomenda-se a não utilização por crianças com idade de até 12 (doze) anos, idosos com idade superior a 60 (sessenta) anos, e pessoas consideradas do grupo de risco;

XIII – Uso obrigatório de máscaras: aplicação das multas definidas pela Lei Estadual em caso de descumprimento (De R$ 106,00 a R$ 530,00 para pessoa física e de R$ 2.120,00 a R$ 10.600,00 para pessoa jurídica);

XIV – PISTAS DE SAÚDE: autorizado à realização de atividades físicas.

Art. 4º Fica autorizado a abertura dos espaços esportivos públicos e/ou particulares, Ginásios de Esportes, Campos de Futebol, Quadras Poliesportivas, Mini Arenas, e outros centros esportivos em todo o limite territorial deste município.

Parágrafo único. para a pratica de esportes amadores, como futebol, vôlei, basquete entre outros, além do uso de equipamentos de proteção para reduzir a probabilidade de transmissão através de partículas respiratórias, recomenda-se:

I – sejam seguidas as recomendações da Resolução SESA nº 632/2020 e as medidas de prevenção e controle contra a COVID-19 elencados na Nota Orientativa nº 46/2020 da SESA;
II – todos os praticantes devem utilizar máscaras durante o período da prática de atividade física, conforme Lei nº 20.189, de 28 de abril de 2020;
III – o agendamento prévio da atividade a fim de evitar filas, aglomerações e outras situações que gerem um grande volume de pessoas;
IV – que o praticante chegue ao estabelecimento já vestido com as roupas adequadas;
V – a temperatura dos frequentadores deve ser verificada antes de adentrar o espaço da prática do esporte, não autorizando a entrada de pessoas, tanto praticantes quanto funcionários e treinadores, com temperatura de 37,8º ou mais nos locais de treino;
VI – não autorizar a entrada de pessoas, tanto praticantes quanto funcionários e treinadores, que apresente qualquer sintoma gripal;
VII – devem ser adotados métodos específicos para o controle do número de pessoas no interior do estabelecimento;
VIII – bebedouros que permitem aos usuários a aproximação da boca com o ponto de saída da água devem ser bloqueados;
IX – praticantes e treinadores do grupo de risco (idosos, crianças e/ou com doenças crônicas) não devem frequentar estes estabelecimentos e devem priorizar a realização de atividades físicas nas próprias residências, conforme estabelece a Nota Orientativa 10/2020 da SESA;
X – é proibido o revezamento intercalado de vestimenta como, por exemplo, coletes;

XI – é proibido a troca de camisas ou demais peças do uniforme entre participantes;
XII – os banhos após a prática de atividades físicas estão suspensos, bem como o uso de saunas (secas ou úmidas).

Art. 5º Fica autorizado o retorno das atividades nos salões de festas, chácaras de recreio e demais locais de eventos, clubes, associações recreativas e similares.

Parágrafo único. Os espaços destinados a recreação de crianças (espaços kids, playgrounds, brinquedotecas, entre outros), bem como o uso de saunas (secas e úmidas) devem permanecer fechados.

Art. 6º As Igrejas poderão executar no máximo 4 (quatro) celebrações ao dia, limitando-se a 50% (cinquenta por cento) da capacidade de público do ambiente, contando-se todos os colaboradores, funcionários, agentes, ministros, pastores, padres e comunidade religiosa.

Parágrafo único. Recomenda-se as crianças com até 12 (doze) anos, idosos com idade superior a 60 (sessenta) anos, e pessoas consideradas do grupo de risco, que não participem das celebrações presenciais.

Art. 7º Ficam liberados os acessos rodoviários do município e desativadas as barreiras de controle sanitário.

Art. 8º Os Agentes de Vigilância de Endemias de Vigilância em Saúde auxiliaram a equipe de vigilância sanitária na fiscalização e aplicação de multas em caso de descumprimento das medidas sanitárias estabelecidas no enfrentamento da doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente do Covid-19. Porém, todos os servidores públicos municipais poderão efetuar os autos de infrações e imposições de multa.

Art. 9º Continuam em vigor todas as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente COVID-19 previstas nos Decretos anteriores, em especial, com relação nas medidas de distanciamento, no fornecimento de álcool em gel 70% na entrada dos estabelecimentos comerciais, e uso obrigatório de máscara pela população, em geral, nos espaços abertos ao público, ou de uso coletivo, inclusive os comerciais, bem como nos veículos de transporte público coletivo, de taxi e transporte remunerado privado individual de passageiros.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará pelos próximos 15 (quinze) dias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte (25.9.2020).

ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

(*) Republicado por incorreção da matéria original.
Esta publicação torna sem efeito e substitui a publicação anterior no D.O.M. - Edição nº 1754, de 25.9.2020, pág. 1-3.

MUNICIPIO DE IBAITI:77008068000141

Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE IBAITI:77008068000141
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=PR, l=IBAITI, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CNPJ A1, ou=20085105000106, cn=MUNICIPIO DE IBAITI:77008068000141
Dados: 2020.09.28 21:01:59 -03'00'